



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0000185066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1012844-73.2018.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), RENATO DELBIANCO, LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 8 de março de 2024.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 22.636

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1012844-73.2018.8.26.0053

Apelante: João Agripino da Costa Dória Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. READEQUAÇÃO DE JULGADO. ADMINISTRATIVO. ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE. Recurso Especial devolvendo os autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão. Alteração na Lei nº 8.492/92 pela Lei nº 14.320/21 que determina que somente os atos dolosos são passíveis de punição por improbidade administrativa. V. Acórdão que analisou o contexto fático e condenou o corréu por dolo genérico. V. Acórdão que deve ser modificado em razão do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do ARE nº 843.989 - Tema 1199, em sede de repercussão geral. Readequação para determinar a improcedência da ação. **V. Acórdão modificado.**

Tratam os autos de recursos de embargos de declaração em que o V. Acórdão de fls. 898/923 da lavra da E. Des. Vera Angrisani, que por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, contidas nos artigos 9º, XII 11, I, e 12, I da Lei 8.429/1992.

O particular interpôs Recurso Especial e Extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Os autos retornaram para modificação do julgado, tendo em vista o entendimento exarado no Tema 1199 do E. Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de segunda instância manifestou-se pela manutenção do V. Acórdão (fls. 1.368/1.374).

É o relatório.

O V. Acórdão desta C. Turma Julgadora deve ser modificado.

Verifica-se que no julgamento do Tema nº 1199 – ARE nº 843.989/PR, em 18/08/22 pelo E. Supremo Tribunal Federal, foram fixadas as seguintes teses acerca das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No referido precedente decidiu-se que a exigência legal de dolo tem aplicação retroativa aos casos não transitados em julgado.

Neste passo, o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 passou a ter a seguinte redação:

Artigo 1º- O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Assim, para que se caracterize a conduta ímproba, necessário se aferir a intenção.

No entanto, ante a impossibilidade de se perquirir o elemento subjetivo do agente no momento da conduta, o contexto probatório é que será o critério definidor para se classificar o ato como doloso ou culposo, tal como ocorre no Direito Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

E no caso concreto, verifica-se que o V. Acórdão entendeu que conjunto probatório demonstrou a ocorrência de dolo genérico do agente ao se utilizar de propaganda institucional para promoção pessoal (fl. 919)

“Quanto ao elemento subjetivo, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, este reside na vontade consciente e dirigida ao fim de vulnerar as regras da boa gestão e aos predicados éticos de responsabilidade que orientam a Administração Pública. Nesse contexto, não há como afastar a prática de improbidade administrativa, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, da propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal”.

Nesse sentido, resta claro que o réu Wagner foi não foi condenado por conduta dolosa e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1199 e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, as condutas culposas não constituem mais atos de improbidade administrativa, visto que a exigência legal de dolo tem aplicação retroativa aos casos não transitados em julgado.

Portanto, forçoso reconhecer a necessidade de adequação do V. Acórdão, para julgar a ação improcedente.

Pelo exposto, **merece adequação** o V. Acórdão proferido pela Turma Julgadora desta C. 2ª Câmara de Direito Público.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator